



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002072-10.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante SIDNEI DE CASTRO GONZAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1002072-10.2023.8.26.0495

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Sidnei de Castro Gonzaga**

Apelado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **Registro - 1ª Vara**

Juiz(a): **Dr(a). Fabio Akira Nakama**

Voto nº: **3816**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS CONTRATUAIS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

CASO EM EXAME: Alega o autor a abusividade nos encargos contratados, destacando a taxa de juros acima da média de mercado, a cobrança indevida de tarifas como avaliação do bem e registro do contrato, a imposição de seguro prestamista (venda casada) e pleiteou a repetição do indébito. **RAZÕES DE DECIDIR:** A taxa de juros contratada, de 2,879% ao mês (CET), encontra-se abaixo da média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, não configurando abusividade. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando se trata do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, conforme autoriza a Súmula 566 do STJ, não tendo o autor demonstrado relação prévia que impedisse a cobrança. A tarifa de avaliação do bem é legítima desde que contratada expressamente e com comprovação da prestação do serviço, conforme decidido no Tema 958 do STJ, o que se verificou no caso concreto. A taxa de registro do contrato decorre de obrigação legal imposta pelo art. 8º da Resolução CONTRAN nº 689/2017 e pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil, sendo exigível do devedor fiduciário. O seguro prestamista foi contratado em instrumento separado, com cláusula de arrendimento e informações claras, não restando configurada a imposição ou venda casada, conforme jurisprudência dominante. A utilização da Tabela Price como método de amortização é lícita e não configura capitalização indevida dos juros (anatocismo), por ser técnica matemática tradicionalmente aceita. Não se constatou cobrança de encargos indevidos nem existência de valores passíveis de repetição do indébito. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta por SIDNEI DE CASTRO GONZAGA contra a r. sentença de fls. 129/132, proferida nos autos da ação revisional ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustenta o apelante, fls. 135/146, em suma, que a r. sentença deve ser reformada pelos seguintes fundamentos: *(i)* imposição de encargos abusivos, especialmente em relação à taxa de juros remuneratórios, por estarem em descompasso com a média de mercado divulgada pelo BACEN; *(ii)* ilegalidade da cobrança de tarifas contratuais, notadamente a tarifa de avaliação do bem, registro do contrato e demais encargos que compõem o CET; *(iii)* ocorrência de venda casada em relação ao seguro prestamista; *(iv)* cobrança de tarifas sem a devida contraprestação de serviços; e, *(v)* necessidade de repetição do indébito dos valores pagos a maior (fls. 135/146).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 151/163, pugnando pela manutenção integral da r. sentença, aduzindo, em síntese, que *(i)* todas as cláusulas e encargos foram expressamente pactuados; *(ii)* não houve abusividade na taxa de juros, tampouco ilegalidade nas tarifas cobradas, as quais encontram respaldo legal e jurisprudencial; *(iii)* não houve imposição do seguro, inexistindo venda casada; *(iv)* o contrato foi firmado livremente pelas partes; e, *(v)* inexistem valores cobrados indevidamente, afastando qualquer hipótese de repetição de indébito.

Ausente o preparo, pois ao apelante foi deferida a gratuidade da justiça na decisão de fls. 49/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que, em 15/02/2023, a apelante adquiriu um veículo o HONDA, CIVIC SEDAN LXS 1.8/1.8 FLEX 16V AUT. 4P, 2009/2009, preto, placas DUO8947, no valor de R\$ 45.000,00, com entrada no valor de R\$ 25.000,00 e o restante mediante financiamento fornecido pelo apelado, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 898,81.

Posteriormente, entendendo haver irregularidades no contrato, em 17/07/2023 ajuizou a presente ação buscando sejam extirpadas do negócio o seguro prestamista e as taxas de cadastro, avaliação do bem e registro do contrato, procedendo-se ao recálculo das parcelas e do custo efetivo total, com a devida devolução dos valores pagos em excesso ao autor, além de solicitar a revisão da taxa de juros, que considerou abusivas.

Pois bem.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se diretamente à análise do mérito.

O apelo não comporta acolhimento.

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Mesmo utilizando o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não se transforma automaticamente tudo que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

O consumidor pode solicitar a revisão das cláusulas

contratuais, sob a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Porém, nota-se que o contrato firmado (fls. 25/28) foi redigido de forma clara e fonte em tamanho legível, permitindo ao consumidor ter uma noção dos valores e taxas a serem pagos, pois todos restam ali de bem especificados.

Consequentemente, não há o que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois grande parte das informações e afirmações da parte, são baseadas apenas em alegações. A parte não apresentou provas suficientes para suportar sua alegação.

Neste contexto, resta analisar a legalidade da cobrança de cada uma delas no ajuste.

Concernente à tarifa de confecção de cadastro, a Súmula 566/STJ prevê que *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

In casu, a apelante não demonstrou eventual contratação anterior que pudesse repelir a cobrança em questão, logo não há que se falar em abusividade dela no ajuste.

Concernente à taxa de avaliação do bem, é cediço que sua cobrança está respaldada pelo Tema Repetitivo 958/STJ, desde que prevista no contrato e o serviço seja efetivamente prestado. Estando a taxa prevista no contrato apresentado às fls. 233/235 (seção 5.5), e sendo o serviço prestado, conforme apresentado pelo réu às fls. 251/252, não há de se falar em ilegalidade em sua aplicação no contrato firmado entre as partes.

Quanto a taxa de registro, saliento que trata-se de taxa

estabelecida pelo CONTRAN, conforme o disposto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 689 de 2017, *in verbis*:

Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução. [g.n.]

Saliente-se que o registro em questão busca dar publicidade ao ato, com o intuito de resguardar as partes contra terceiros.

Além disso, o Código Civil esclarece que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível **que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.**

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. [g.n.]**

Ou seja, a taxa foi devidamente cobrada do autor, estando ele na posição de devedor no contrato celebrado.

Em relação à contratação do seguro prestamista, alega o autor a obrigatoriedade de sua contratação, de modo a torná-la abusiva.

No entanto, verifica-se que o seguro foi firmado em instrumento próprio (fl. 29/31), do qual consta que as condições foram apresentadas ao proponente previamente e poderiam, ainda, ser consultadas no site do instrumento do contrato. Neste mesmo instrumento nota-se do item 7 da seção INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O SEGURO a cláusula de arrependimento que diz: “7- *Prazo de arrependimento: o proponente poderá, em até 07 (sete) dias corridos da data de*

formalização da proposta de adesão, desistir de sua contratação, mediante formalização à Seguradora”.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial, que declarou a nulidade do seguro prestamista, condenando o banco à repetição do indébito ou recálculo da evolução do débito. RECURSO DO DEMANDADO. SEGURO PRESTRAMISTA. Alegação de inocorrência de venda casada. Acolhimento. O seguro foi oferecido ao demandante mediante a apresentação de termo de adesão, assinado separadamente, com termos claros acerca da natureza e das condições do serviço. Não comprovada a venda casada ou vício de consentimento. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. RECURSO DO DEMANDANTE. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de cobrança ilegal. Descabimento. Comprovação da prestação do serviço pelo banco. Apelo do demandado provido e negado provimento ao recurso do demandante. (TJSP; **Apelação Civil 1008717-96.2023.8.26.0286**; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data de julgamento: 27/09/2024).*

Finalmente quanto aos encargos moratórios, melhor sorte não vem ao socorro da Apelante.

Adequada a sentença do juízo *a quo* que declarou:

“(…) É de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

A intervenção judicial no contrato só se justifica para coibir desvantagem manifesta e exagerada ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Desvantagem que não se identifica no presente caso, pois os juros convencionados (21,31% ao ano) são inferiores à média de mercado ao tempo do negócio, indicada pelo autor.” [g.n]

E ainda, revisando as taxas de juros do contrato, é possível

verificar que a taxa aplicada, a saber, 2,879% a.m. (CET) compactua com as taxas de mercado, não comportando revisão pela via judiciária. Também não foi encontrada nenhuma irregularidade ou abusividade na “Tabela Price” - usada sem nenhuma contestação desde o início do século passado - para amortização do saldo devedor. Tal tabela não induz, a princípio, à capitalização dos juros, mesmo porque, como dito, fixas são as parcelas. Cuida-se de tradicional mecanismo algébrico para se alcançar determinado resultado matemático, destinando-se as parcelas iniciais principalmente ao abatimento dos juros e as parcelas finais à amortização do valor principal. Não se vê aí a prática do anatocismo, porquanto sobre os juros vencidos não incidem novos juros, é simplesmente tabela de cálculo de juros em uma só operação.

Sobre o tema:

*AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. (...). ENCARGOS DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA NÃO COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Os encargos de mora não podem superar a somatória dos "juros remuneratórios" (3,91% ao mês), juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e multa moratória. A previsão contratual não excedeu esse limite (fl. 251). E, no caso concreto, não havia previsão e tampouco houve demonstração de cobrança de comissão de permanência. Ou seja, diversamente do que sustentado no recurso, não houve descumprimento da súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão, em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1152539-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).***

E também:

Apelação – Ação de revisão contratual – Financiamento de veículo automotor – Parcial procedência - Abusividade dos juros não demonstrada – Legalidade da utilização da "Tabela Price" - Capitalização mensal – Taxa de juros expressamente mencionada – Clareza dos encargos assumidos – Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs 1963-17/2000 e 2170-36/2001 – Outros importes, tais como tarifa de cadastro e de avaliação do bem, IOF financiado e seguro de proteção financeira, que integram o valor da parcela – Custo efetivo total do contrato (CET) que fora devidamente informado ao autor por ocasião da celebração do pacto – Ausência de cobrança indevida – Inexistência de valores a restituir – Improcedência da ação decretada – Recurso provido – Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1021725-50.2018.8.26.0405; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021)

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Considerando-se que a Apelante decaiu em suas pretensões, a sucumbência fica a seu encargo, de modo que, em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, eis que irrisório o valor da condenação, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA